

CONTRA RAZÕES



LG SOLUÇÕES E NEGÓCIOS
CNPJ:14659934/0001-44



CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1299;1300;1467/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2022

LG DE SOUSA SOLUÇÕES E NEGÓCIOS EIRELI, de CNPJ:14659934/0001-44, com sede na Avenida Jerônimo de Albuquerque, 337, Bequimão, São Luís-MA, FONE: 98 3265-0987, e-mail: diretorialg@lgsolucoesenegocios.com, por intermédio de seu proprietário, Lourival Garreto de Sousa Filho, brasileiro, solteiro, empresário, RG 909983984 SEJUSP MA, CPF: 644.090.073-00, respeitosamente, apresentar as suas **CONTRARRAZÕES** em face do recurso interposto pelo INSTITUTO VIVER, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ: 21.851.634/0001-28.

DOS FATOS

Trata-se de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por lote, cujo objeto é: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados, abrangendo as categorias de serviços gerais e apoio administrativo, em caráter complementar, a serem executados nas dependências da prefeitura municipal de codó e nas dependências das suas secretarias.

Iniciada a licitação, e ultrapassada as fases de lance e análise da 1ª classificada, ao qual foi inabilitada, ultrapassada esta fase, iniciou-se a fase de habilitação das demais em ordem classificatória, nesses termos da licitante exitosa. A Recorrida apresentou documentação de habilitação técnica farta e idônea, que comprovava a sua qualificação, sendo por consequência habilitada no certame.

Entretanto, o **INSTITUTO VIVER**, ora recorrente, insurgiu-se contra a decisão administrativa, alegando que a recorrida deveria ser inabilitada, em razão de um suposto não atendimento do CNAE (78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária) em seu CNPJ e do item



LG SOLUÇÕES E NEGÓCIOS
CNPJ:14659934/0001-44



9.11. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e 9.10.7. Declaração de Contratos Firmados, itens este relacionados no edital, e em que ao menos a empresa tenha este Contudo, as alegações levantadas pela Recorrente não devem prosperar, uma vez que atendeu a todos os itens do edital de licitação, motivo pelo qual a Recorrida – firme em suas convicções – passa a expor as suas contrarrazões.

RAZÕES DE DIREITO HABILITAÇÃO TÉCNICA e ECONOMICA FINANCEIRA

A Recorrente busca apenas tumultuar, e desclassificar a recorrida, tendo em vista que a mesma ficou em 3º lugar, atrás da licitante ora Habilitada, onde no procedimento licitatório traz por meio de argumentos as quais tem conhecimento de que não prevalecem, seja no TCU, no Judiciário ou na doutrina.

No que tange às alegações de que a Recorrida não reúne a documentação necessária à sua habilitação, estas devem ser rechaçadas. Alega que o atestado de capacidade técnica apresentado NÃO é hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital e na legislação vigente, estando sem o quantitativo fornecido, sem reconhecimento de firma ou cópia de documento oficial que confirme a autenticidade do emitente e demais, o documento apresentado descreve que a empresa forneceu locação de mão de obra, sem que ao menos a empresa tenha este CNAE em seu CNPJ (78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária) e demais documentos de habilitação, de forma que o atestado apresentado não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Pois bem, de início, cabe informar a exigência do edital: 9.11.1. Comprovação de aptidão para fornecimento/serviço do objeto compatível **em característica com o objeto da licitação**, através de atestado expedido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, Os atestado (s) deverá(ão) ser apresentado(s) em papel timbrado da entidade, assinados por autoridades ou representantes de quem o(s) expediu, com a devida identificação, conforme preceitua o art. 30, inciso II, § 1º e 3º do inciso IV da Lei n.º 8666/93 e alterações posteriores, o pregoeiro poderá exigir documentos complementares para comprovação do atestado. (grifei)

Veja que o edital, a despeito do que alegou a Recorrente, permite a apresentação de atestado de capacidade técnica contendo objeto compatíveis e pertinentes, **inexistindo determinação** de que os atestados versem **quantitativo fornecido, reconhecimento de firma ou cópia de documento oficial** que confirme a **autenticidade do emitente** e demais.

Quanto à similaridade do objeto do atestado apresentado, cabe aqui a descrição constante no



LG SOLUÇÕES E NEGÓCIOS
CNPJ:14659934/0001-44



teor do mesmo: “presta serviços (...) SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA”,

A Administração, segundo dispõe o Art. 30 da Lei nº 8666/93, é facultada a solicitação de atestados de capacidade técnica, limitados à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, o que significa dizer que, limita a amplitude do que pode ser solicitado dos licitantes como quesito habilitatório, ou seja, a Administração pode exigir, como efetivamente o fez, e contempla o princípio que impõe a Administração PRESERVAR A ISONOMIA E ESTIMULAR A MAIOR COMPETITIVIDADE POSSÍVEL SEGUNDO OS DITAMES DO ART. 3º DA LEI 8.666/93.

No mesmo sentido, o art. 30, § 5º da Lei 8.666/93, assim esclarece:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...) § 5o É VEDADA a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão COM LIMITAÇÕES DE TEMPO OU DE ÉPOCA ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO.”

A Administração Pública, sob o manto da discricionariedade, visando ao atendimento de suas necessidades por bens e serviços, em face do regramento constitucional do art. 37/CF, limitará suas exigências, compatibilizando-as com o mínimo de segurança, e deverá evitar formalidades excessivas e desnecessárias quanto à qualificação técnica, de maneira que não se restrinja a liberdade de qualquer interessado em participar do certame.

Ademais, segundo o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93, que é vedado aos agentes públicos “admitir, previr, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Outrossim, na afirmação de que a empresa não dispõe do CNAE em seu CNPJ (78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária), é verídico, mas a recorrente deixou de citar que a empresa ora recorrida, dispõe de outros CNAES que são perfeitamente compatíveis ao objeto, se não vejamos:



LG SOLUÇÕES E NEGÓCIOS
CNPJ:14659934/0001-44



78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra;

82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo.

Ou seja a recorrente cumpriu aquilo que o edital exigiu no item 4.1.1. 3.1. Poderão participar deste Pregão os interessados que tenham ramo de atividade **compatível com o objeto licitado**.(grifei).

Vejamos o que diz a Receita Federal sobre esse assunto:

Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal.

Já o TCU, também concorda com este entendimento, vejamos o que diz o Acórdão 1.203/2011 – plenário – Plenário:

(...) A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal (...)

(...) a unidade técnica reputou como indevido o impedimento de participação da licitante no certame, mesmo com esta trazendo em seu contrato social objetivo compatível com o objeto desejado (...).

Nesse termos ha compatibilidade do CNAE constante no cartão CNPJ e Contrato Social da Recorrida e o objeto licitado, não precisando ser necessariamente igual, conforme já explanado.

Ainda em relação a Qualificação técnica, a recorrente traz um fato com **um teor tendencioso**: “algo mais grave chama atenção no caso em tela, a NOTA FISCAL de nº 00000108, (...), enviada a fim de comprovar a veracidade do referido atestado de capacidade técnica encontra-se CANCELADA (...).

Nos termos do item 9.11.1. do edital, há a seguinte afirmação: “o pregoeiro poderá exigir documentos complementares para comprovação do atestado.” Nesses termos a recorrida, se pré-dispôs a



LG SOLUÇÕES E NEGÓCIOS
CNPJ:14659934/0001-44

apresentar a idoneidade do atestado apresentado, com a apresenta o das notas fiscais de numera o **108** e **109**, entretanto equivocadamente se anexou a nota cancelada 108, contudo **espertamente** a recorrente n o cita que a nota 109   v lida, e traz o mesmo conte do da **nota 108 que tamb m   v lida, entretanto foi cancelada** por motivos que n o conv m ao caso. **Portanto, qual o motivo que a recorrida teria, se n o de forma equivocada, em apresentar uma nota cancelada, em um instrumento licitat rio onde todos podem verificar, atrav s do  rg o emissor?** Com isso, a recorrida espera desta nobre comiss o e pregoeiro que as suposi es ventiladas pela recorrente n o interfiram em nada na qualifica o t cnica da recorrida, uma vez ainda que as notas fiscais nem foram exig ncia para habilita o.

E a recorrida novamente refor a, **a nota 108 n o   falsa**, conforme afirmado pela recorrente, mas sim cancelada, e a mesma consta como v lida no site do emissor:
<https://stm.semfaz.saoluis.ma.gov.br/credenciamento/jsp/validacaonota/index.jsf>.

Verificar Autenticidade da Nota

Esta NFSe   v lida

Tipo de Prestador *	CPF/CNPJ do Prestador **	
<input type="radio"/> F�sica <input checked="" type="radio"/> Jur�dica	14.659.934/0001-44	
Tipo de Tomador	CPF/CNPJ do Tomador	Tomador n�o identificado
<input type="radio"/> F�sica <input checked="" type="radio"/> Jur�dica	05.967.778/0001-98	<input type="checkbox"/>
N�mero da Nota *	C�digo de Verifica�o *	
00000108	8FE2F7DF68A9B3A95E379BAE90E2C	

Valor Total das Dedu�es	Base de C�lculo	Aliquota
R\$ 0,00	R\$ 53.475,00	5,00%
Valor do ISS	Valor Total da Nota	
R\$ 2.673,75	R\$ 53.475,00	

Nota-se que a recorrente de forma maliciosa, tenta induzir o i. pregoeiro a erro no seu julgamento, onde afirma que a recorrida tenha apresentado documenta o inid nea.

Pois bem, os atestados fornecidos pela recorrida atendem perfeitamente os requisitos do edital e da lei, pois versam sobre servi os compat veis e pertinentes com aqueles servi os objeto deste certame.

Importante ainda lembrar que o TCU tem firme entendimento de que os servi os de terceiriza o envolvem muito mais administra o de pessoal do que expertise na realiza o destes



LG SOLUÇÕES E NEGÓCIOS
CNPJ:14659934/0001-44



serviços que serão realizados pelos funcionários com esta capacidade.

Em melhores palavras, a empresa precisa demonstrar ser capaz de contratar os profissionais certos e bem gerir a administração deste pessoal.

Veja como se manifestou o Tribunal de Contas da União, no acórdão 1.214/2013 - Plenário:

III.b.2 – Atestados de capacidade técnica

106. Outro ponto de vital importância refere-se à comprovação de que a empresa possui aptidão em realizar o objeto licitado, haja vista as particularidades atuais inerentes à prestação de serviços de natureza continuada.

[...]

AS EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, EM REGRA, NÃO SÃO ESPECIALISTAS NO SERVIÇO PROPRIAMENTE, MAS NA ADMINISTRAÇÃO DA MÃO DE OBRA. É uma realidade de mercado à qual a Administração precisa se adaptar e adequar seus contratos. É cada vez mais raro firmar contratos com empresas especializadas somente em limpeza, ou em condução de veículos, ou em recepção. AS CONTRATADAS PRESTAM VÁRIOS TIPOS DE SERVIÇO, ÀS VEZES EM UM MESMO CONTRATO, DE FORMA QUE ADQUIREM HABILIDADE NA GESTÃO DOS FUNCIONÁRIOS QUE PRESTAM OS SERVIÇOS, E NÃO NA TÉCNICA DE EXECUÇÃO DESTES.

Conquanto seja muito provável que as próprias demandas da Administração tenham moldado esse comportamento das empresas, debater o tema ou a aderência do modelo à concepção ideal da terceirização de serviços não se mostra proveitoso.

O QUE IMPORTA É PERCEBER QUE A HABILIDADE DAS CONTRATADAS NA GESTÃO DA MÃO DE OBRA, NESSES CASOS, É REALMENTE MUITO MAIS RELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO DO QUE A APTIDÃO TÉCNICA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, INCLUSIVE PORQUE ESTES APRESENTAM NORMALMENTE POUCA COMPLEXIDADE. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, INTERESSA À ADMINISTRAÇÃO CERTIFICAR-SE DE QUE A



LG SOLUÇÕES E NEGÓCIOS
CNPJ:14659934/0001-44



CONTRATADA É CAPAZ DE RECRUTAR E MANTER PESSOAL CAPACITADO E HONRAR OS COMPROMISSOS TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

Veja que a preocupação do TCU tem sido no tocante à real capacidade da empresa de gerir pessoal e dese sustentar financeiramente. O que a Administração Pública não pode fazer é entregar seus contratos a licitantes aventureiros que não possuem tempo de amadurecimento e solidificação financeira, capazes de dar segurança contratual.

Em contratos de serviços contínuos, principalmente quando há cessão de mão de obra, sabe-se que orisco trabalhista e previdenciário envolvido é maior.

Portanto, a Administração Pública deve focar na verificação da capacidade da empresa de atender às regras trabalhistas e previdenciárias na gestão dos contratos administrativos, de forma que demonstre, seriedade e solidez, compatível, com o prazo máximo de 60 (sessenta) meses previsto em lei para execução dos contratos.

Já em relação a exigência da DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS, se nao vejamos a exigência do edital: 9.10.7. Declaração de Contratos Firmados: **Comprovação**, por meio de declaração, **da relação de compromissos assumidos**, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital - conforme permissivo do Art. 31, § 4º da Lei Federal 8.666/93. (grifei).

A recorrente alega: “Contrariando as determinações editalícias, a empresa L G DE SOUSA SOLUCOES E NEGOCIOS EIRELI, enviou declaração afirmando que não possui nenhum compromisso e não elencando o contrato com a iniciativa privada, a qual deu origem ao atestado de capacidade técnica apresentado.”

Por mais uma vez equivoca-se a recorrente, a relação de compromissos assumidos **retrata a realidade da recorrida**, uma vez que a data de assinatura da declaração foi emitida em 05 de abril de 2022, onde se afirma “**Declara que o não possui compromissos atuais**”, ou seja, conforme consta na informação do atestado “**desde de 01/06/2021 até a presente data, 22/03/2022**”, então não há o que se fala em correlação do atestado apresentado com o afirmado em declaração no dia 05 de Abril de 2022, tendo em vista, portanto não há omissões de clientes e muito menos de contratos, tendo em vista que na



LG SOLUÇÕES E NEGÓCIOS
CNPJ:14659934/0001-44



data firmada 05/04/2022 não poderia se afirmar algo não existente.

Não há como negar que o princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do princípio da vinculação ao edital. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento.

Fica claro, portanto, que a Recorrente busca em seu recurso apenas criar o chamado tumulto processual, devendo a autoridade administrativa aplicar-lhe as sanções e advertências previstas na legislação de regência por sua conduta temerária que, quiçá, transborda os limites da boa-fé objetiva e da lealdade processual.

Destarte, requer-se desde já o indeferimento, em sua íntegra, do recurso proposto pela recorrente, haja vista a inexistência de relevância nas alegações propostas.

Por fim, cumpre esta recorrida enaltecer não só o trabalho até aqui realizado pela Comissão de Licitação e Pregoeiro, como ressaltar que sua decisão se baseia tão somente no respeito às regras dispostas quando da publicação do instrumento convocatório, as quais, como se sabe, eram de amplo conhecimento de todos os participantes no Pregão.

ASSIM, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DA RECORRENTE TEM NÍTIDO CARÁTER PROTTELATÓRIO COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS, QUE SE ACATADOS, ESTARIA DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES, QUANDO PREVIU TAL DISPOSIÇÃO.

Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal deixando de contratar com a Recorrida que possui capacidade técnica conforme previsto no edital e na legislação vigente e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

CONCLUSÃO

Portanto, necessário que sejam honradas as disposições consignadas no instrumento



LG SOLUÇÕES E NEGÓCIOS
CNPJ:14659934/0001-44

convocatório, mantendo a recorrida na condição de vencedora habilitada, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

PEDIDOS

Com base nos fatos narrados e calcada nas razões de direito expendidas, bem como na doutrina e jurisprudência consultada, a recorrida pugna pelo julgamento de total improcedência do recurso que ora contra-arrazoa-se.

Nestes termos, pede e aguarda o vosso deferimento.

SÃO LUIS/MA 18 DE ABRIL DE 2022.

L G DE SOUSA
SOLUCOES E NEGOCIOS
EIRELI:14659934000144

Assinado de forma digital
por L G DE SOUSA
SOLUCOES E NEGOCIOS
EIRELI:14659934000144
Dados: 2022.04.18
16:31:18 -03'00'

LOURIVAL GARRETO DE SOUSA FILHO

Proprietário, CPF: 644090073-00